

PARECER CCJ

Declara como patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre o imóvel localizado na Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 135, Bairro Bela Vista - Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Maria Thereza da Silveira.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto total do Governo Municipal, ao Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Pedro Ruas.

Nas razões do veto, sustenta o Chefe do Executivo, resumidamente, que o Projeto de Lei em tela, considera tombamento um ato de gestão, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição do ato, instruído pela Secretaria Municipal de Cultura e precedido de consulta ao Conselho Municipal atinente, nos termos do art. 5º, § 1º, e art. 6º, da Lei Complementar nº 275, de 1992.

Na mesma senda, ressalta, que o bem a que se pretende declarar como patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre pertence ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o que por si só gera dúvidas em relação à capacidade legal do Município em impor gravame dessa natureza a bem público de Ente Federativo com esfera de competência mais ampla, e mesmo que se admitisse tal possibilidade, o Governo do Estado teria de ser consultado previamente ao tombamento definitivo para manifestar sua anuência com tal medida, na inteligência do art. 9º, inc. V, combinado com o art. 11, todos da Lei Complementar nº 275, de 1992, o que se torna impossível no presente caso, haja vista que o tombamento restaria perfectibilizado pela lei, de forma imperativa e imediata, inexistindo, portanto, margem para discordância ou descumprimento de parte do ente afetado.

São estas as razões que levam ao Veto Total proposto pelo Governo Municipal.

É o breve relatório.

Analisando as razões do Governo Municipal para o Veto Total, entendemos e concordamos com o exposto pelo mesmo, que aduz que tombamento é ato de gestão, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição do ato, instruído pela Secretaria Municipal de Cultura e precedido de consulta ao Conselho Municipal atinente, nos termos do art. 5º, § 1º, e art. 6º, da Lei Complementar nº 275, de 1992.

Nesta senda, há de ser considerado que leis municipais, oriundas do Poder Legislativo, determinado a integração de um bem específico ao patrimônio cultural do Município têm caráter meramente declaratório, ou seja, ressaltam o valor cultural do bem, todavia não produzem o efeito da salvaguarda por tombamento ou registro e, logo assim, não inserem o bem cultural a que se pretende preservar de forma efetiva no rol de bens pertencentes ao patrimônio cultural da cidade de Porto Alegre.

Portanto, embora meritória em sua intenção, a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção.

Desta forma, consideradas as fundamentações apresentadas, esta Comissão se posiciona pela **Manutenção ao Veto Total**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/02/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0699007** e o código CRC **E5E58642**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0699007).



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 22/02/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 22/02/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 22/02/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 23/02/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto NÃO**, em 23/02/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0700907** e o código CRC **827FBC3A**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 001/24 - CCJ** contido no doc 0699007 (SEI nº 207.00030/2023-86 - Proc. nº 0916/23 - PLL nº 543), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **23 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **01** voto NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0700907:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 23/02/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701612** e o código CRC **054E7600**.